

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033210-84.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(86 /2022-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Imputação de procedimento irregular do Oficial, consistente na ocupação do imóvel em que instalada a delegação sem o pagamento de quaisquer valores, bem como a existência de despejo a colocar em risco o acervo da unidade - Decisão do Juízo Corregedor Permanente pela improcedência do processo administrativo disciplinar - Representante que tem interesse na apuração dos fatos, mas não na punição do delegatário - Corregedoria Geral de Justiça que é competente, de todo modo, para o reexame dos fatos – Inexistência de prova das condutas descritas na portaria inaugural – Insucesso na negociação extrajudicial para fixação dos aluguéis – Depósito dos valores da locação fixados judicialmente com retroação à data em que assumida a Serventia - Precedente ação de despejo extinta sem resolução de mérito – Ausência de risco ao acervo da Serventia – Questão locatícia que terá seguimento na via judicial. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo (fls. 344/360) interposto por [redacted] e Administração Ltda contra a decisão (fls. 334/336) do MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital, que julgou improcedente o processo administrativo disciplinar deflagrado contra o Tabelião, Sr.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033210-84.2021.8.26.0100 e o código AC0716.

[redacted] originado da representação do ora recorrente, fls. 04/05, noticiando o apossamento do imóvel e dos bens lá existentes, sem intenção de realizar os pagamentos dos alugueres.

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do processo e da decisão proferida por violação do devido processo legal, eis que não observado o contraditório e a ampla defesa, e, no mérito, insistiu em que o Tabelião entrara na posse do imóvel e de todos os bens móveis que compõem a Serventia sem autorização e sem o correspondente pagamento, vindo a propor ação de consignação dos aluguéis tão somente do imóvel e em valor irrisório. Acrescenta que moveu ação de despejo contra o Tabelião, a qual foi julgada extinta, por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, mas fez constar a obrigatoriedade do Tabelião de efetuar o pagamento da contraprestação devida pela ocupação do imóvel. Assim, pede a reversão da decisão, eis que entende configurada a infração disciplinar porque o Tabelião deve zelar pela ética, moral e legalidade de seus atos, tanto na vida privada, como na profissional, a fim de dignificar a função exercida.

O MM. Juiz Corregedor Permanente manteve sua decisão de arquivamento, destacando que a representante não é parte no processo administrativo disciplinar, e determinou a intimação do Tabelião para contrarrazões e a posterior remessa dos autos a esta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls. 362).

O Tabelião apresentou contrarrazões, fls. 365/393, acompanhada de documentos, fls. 394/441.

A Douta Procuradoria de Justiça declinou de se manifestar nos autos (fls. 445).

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033210-84.2021.8.26.0100 e o código AC0716.

O interesse do particular no que se refere às infrações administrativas dos agentes públicos é voltada à apuração dos fatos, e não a pleitear uma punição.

Com a apuração dos fatos, encerra-se o interesse do particular.

É o Corregedor Permanente que deve conduzir tal procedimento de apuração, exatamente como ocorreu no presente caso, visando a aferir a regularidade da conduta do delegatário. O direito de peticionar da recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição do Tabelião.

Nesse sentido, não existe qualquer nulidade ou ofensa ao devido processo legal o alijamento do representante, ora recorrente, no desenrolar do processo administrativo disciplinar, inclusive na produção de provas.

Isso, todavia, não impede que esta Corregedoria Geral faça o reexame do processo administrativo disciplinar realizado pela Corregedoria Permanente.

E no ensejo deste reexame, conclui-se que a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente deve ser mantida.

As decisões trazidas pelo representante foram bem analisadas e decididas.

Como constou em sentença, as imputações constantes deste processo administrativo eram duas ordens: (i) ocupação do imóvel em que situada a serventia sem o pagamento de quaisquer valores e, (ii) risco ao acervo em razão da propositura de ação de despejo em face do Sr. Tabelião relativamente ao referido imóvel (fls. 335).

Após o trâmite do processo administrativo disciplinar, não se demonstrou, ao menos nos presentes autos, que o Oficial tenha praticado ilícito administrativo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033210-84.2021.8.26.0100 e o código AC0716.

Em razão do falecimento do anterior titular da Serventia, o recorrido assumiu a delegação correspondente ao [redacted] Tabelião de Notas da Capital a partir do dia 12 de fevereiro de 2020.

O prédio ocupado pela Serventia pertence à representante, [redacted] e Administração Ltda, cujo quadro societário é composto por pessoas da família do anterior Tabelião.

O Oficial aduziu que tentou negociar os termos da locação com dois dos filhos do precedente titular, sem sucesso, tendo sofrido uma ação de despejo que foi extinta sem resolução do mérito e, posteriormente, tendo logrado consignar os aluguéis em valores fixados em ação judicial.

E a prova dos autos dá respaldo às alegações do Oficial. Houve tentativa de negociação, mas não se chegou a um consenso quanto ao valor do aluguel, como se vê dos documentos acostados à manifestação do Oficial a fls. 64, 68 a 72, 73 a 77, e do depoimento da testemunha (fls. 314/315).

De se ressaltar que a questão referente aos aluguéis está judicializada e, ao que consta, o Oficial vem pagando regularmente o valor de R$ 9.000,00 fixado pela MMª Juíza que conduz o processo de n° 1071820-24.2021.8.26.0100, com termo inicial em fevereiro de 2020 (fls. 435), conforme comprovantes a fls. 436 a 441.

Quanto aos bens móveis, pertinente destacar que o Oficial enviou telegrama ao endereço da representante para que os retirasse, dado ao desinteresse em sua locação ou aquisição (fls. 68/72), bem por isso a portaria inaugural não fez referência ao fato.

Como bem destacado pela sentença, durante todo o período de ocupação do prédio "houve o pagamento dos condomínios e impostos pelo Sr. Tabelião".

Relativamente ao acervo, a Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033210-84.2021.8.26.0100 e o código AC0716.



Permanente igualmente concluiu pela ausência de risco, considerando que o Oficial tem buscado outro imóvel para as instalações físicas e prestação do serviço público delegado sem solução de continuidade, e nada existe nos autos que demonstre o contrário. Além disso, a ação de despejo foi extinta sem resolução do mérito (fls. 25 a 29), e os valores de locação estão sendo depositados na ação consignatória (fls. 436/441), de modo que não há risco iminente ao acervo.

De se ressaltar que não é no âmbito desse processo administrativo disciplinar que o representante resolverá a questão locatícia do imóvel, haja vista que a única finalidade deste processo é a de apurar eventual infração do titular da delegação, nada além.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado exame de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub Censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033210-84.2021.8.26.0100 e o código AC0716.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1033210-84.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego** provimento ao recurso administrativo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1033210-84.2021.8.26.0100 e o código AC0724.